

**O TERCEIRO SETOR COMO ELEMENTO ESTRATÉGICO DA SOCIEDADE
CIVIL EM UM ESTADO SOCIAL PÓS-MODERNO**

**THE THIRD SECTOR AS A STRATEGIC ELEMENT OF CIVIL SOCIETY IN A
WELFARE STATE POSTMODERN**

José Eduardo Sabo Paes^{*}

Hadassah Laís de Sousa Santana^{**}

RESUMO: O objetivo do presente trabalho está em compreender o terceiro setor como mediador entre a limitação do estado e a ambição do mercado. Observa-se, para tanto, a efetividade do Estado Social conformado na constituição de 1988 por meio da atuação do Terceiro Setor. Por meio do método dialético e indutivo espera-se identificar o ponto de equilíbrio entre a liberdade do mercado na pós-modernidade e o anseio social pela efetividade dos direitos fundamentais. Cinge-se, nessa medida, uma narrativa que reflete a atuação do terceiro setor como ente mediador na promoção dos direitos de cidadania e na efetividade do Estado Social.

Palavras chave: Direitos Fundamentais; Estado Social; Terceiro Setor.

ABSTRACT: The consequences of postmodernism are before maintaining ideological devices, which ultimately uncovers the individual. The problem to be explored in this paper is whether and to what extent the Third Sector gives effect to the welfare state conformed to the 1988 Constitution Through the dialectic and inductive method, and from diatopical hermeneutics comprising distinct universes of meaning and cultures involved in the dialogue, is expected to identify the balance between freedom of postmodernity and the yearning for social effectiveness of fundamental rights in the performance of the Third Sector. The goal is confined to the understanding of the third sector as an entity that is scoped to meeting social needs and promoting the rights of citizenship thus effecting the welfare state.

Artigo recebido em: 18/10/2014.

Artigo aceito em: 22/11/2014.

^{*} Doutor em Direito pela Universidade de Madri, é professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília e coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS) e do Grupo de Pesquisa: Terceiro Setor e Tributação Nacional e Internacional: formas de integração repercussão na sociedade, ambos da Universidade Católica de Brasília. Editor chefe da Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor – REPATS.

^{**} Advogada. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB. Professora em cursos de graduação e pós-graduação.

Keywords: Fundamental Rights; Welfare State; Third Sector.

SUMÁRIO: Introdução; 1. O Estado Social na pós-modernidade; 2. A função dos direitos fundamentais sociais na Constituição; 3. Sociedade Civil e o Terceiro Setor em um Estado pós-moderno; Considerações Finais; Referências.

1. Introdução

Há na modernidade a interação de dois princípios gerais: a regulação e a emancipação. Articulando-se com o princípio da regulação estão: o Estado, na concepção hobbesiana; o mercado, na percepção de Locke; e a comunidade, no aspecto rousseauiano. A ordem sociopolítica em certa medida compreendia o setor público e o setor privado. De um lado ficava o Estado, a Administração Pública, a sociedade; do outro, o Mercado, a iniciativa particular e os indivíduos.

A emancipação possui articulações distintas, que ponderam a racionalidade, de forma a visualizar a racionalidade estético-expressiva da arte e da literatura, coadunando-se à tal realidade o princípio da comunidade; a racionalidade moral-prática da ética e do direito, que abarca o princípio do Estado; e a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da técnica, que centra o princípio do mercado.

Surge ao lado desses dois princípios gerais, a regulação e a emancipação, o Terceiro Setor, em que as organizações privadas com adjetivos públicos passam a ocupar uma posição de mediação entre a limitação do Estado e as ambições do Mercado.

A modernidade construiu nas relações liberais de mercado uma base para que fosse possível que um Estado se renovasse, que por si só impulsionasse a superação. Mas o que houve foi uma sobreposição de princípios, culminando num desequilíbrio. As forças do mercado são na verdade um jogo de interesses manipulado por quem detém o poder, que vincula o Estado não à sociedade, mas ao “seu mercado”.

A pós-modernidade é entendida assim a partir da ideia de superação que a modernidade requer, por exemplo, para o conceito de desenvolvimento. É um ressignificar do paradigma da modernidade. É uma nova forma de compreender o progresso, a história e a própria superação modernista, incluindo a Sociedade Civil e construindo uma ponte entre o indivíduo e o Estado.

2. O Estado Social na pós-modernidade

A pós-modernidade permite trabalhar com três conceitos importantes: a cultura, a linguagem e o direito. A pós-modernidade tem inscrito em si o relativismo. A cultura se configura por relativizar o capitalismo e o socialismo, trazer verdades que são meias verdades. São verdades incompletas, mas não se tornam mentiras por um conjunto de fenômenos socioculturais que permitem a interação entre a diversidade de valores.

A pós-modernidade inicia-se com o século XXI, um momento em que se vive a angústia do que não pôde ser e a perplexidade de um tempo sem verdades seguras. Uma época aparentemente “pós-tudo”: pós-marxista, pós-kelseniana, pós-freudiana. É interessante ressaltar que no presente caso a pós-modernidade está como produto de uma época, na busca de uma hermenêutica condizente com os fenômenos atuais. Dessa forma busca-se enquadrar determinadas situações em um cenário jurídico que conceba a diferença como um ato complexo a ser delineado.

As fronteiras não são delineadas pelo conceito de nação, mas pelo conceito de blocos políticos e econômicos. A globalização possibilitou uma nova ordem mundial, mas trouxe consigo uma paisagem complexa e fragmentada. O domínio tecnológico e econômico possibilita o controle absoluto pelos países ricos, amplia a exclusão social, e o Estado abandona o discurso emancipatório, e traz pra si uma desconstrução chamada de pós-modernidade. Barroso (2003) afirma que o Estado provou não ser capaz de atuar como agente do progresso e da justiça social, e hoje ocupa o lugar de guardião do lucro e da competitividade.

Barroso (2003) afirma ainda que na modernidade a lei transferiu o paradigma jurídico ao juiz, e hoje, na pós-modernidade, o paradigma está no caso concreto, na melhor solução. A grande temática hoje tem sido a governabilidade, a internacionalização, um paradigma principiológico.

Barroso (2003) apresenta o Estado do século XX com três fases: a pré-modernidade (ou Estado liberal), a modernidade (ou Estado social) e a pós-modernidade (ou Estado neo-liberal). Afirma que o Brasil chegou à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal ou moderno, mas inserido numa

identidade confusa e eivada de uma tradição autoritária e populista, elitizada e excludente, seletiva entre amigos e inimigos.

A pós-modernidade não exclui caminhos, não cria uma alternativa, mas uma afirmação de que não há um caminho a seguir que seja necessário. A objetividade não faz parte do pós-moderno, que prima pelo subjetivo, pela interação de valores, ainda que antagônicos por natureza.

A pós-modernidade é um mundo além do progresso, envolve um processo histórico que permeia diversos aspectos, entrelaçando o mundo da cultura com o mundo social. As tendências sociais, em um mundo globalizado, não podem ignorar as dimensões culturais. Não há uma compreensão efetiva das mudanças sociais se não forem associadas a estas as mudanças e redefinições culturais.

3. A função dos direitos fundamentais sociais na Constituição

Para falar acerca dos direitos fundamentais sociais, inscritos na Constituição brasileira de 1988, insta falar do atual momento constitucional vivido no Brasil e na esfera internacional. O arcabouço normativo hoje é pautado no neoconstitucionalismo, numa nova ênfase à normativa constitucional.

Durante muito tempo a Constituição, como ordem jurídica fundamental de uma comunidade, esteve restrita a um dado período histórico, pois estabelecia pressupostos de criação, vigência e execução do restante do ordenamento jurídico, e também conformava o seu conteúdo. A Constituição fixava os princípios e diretrizes sob os quais deveriam formar-se a unidade política e as tarefas do Estado, mas não limitando apenas a vida estatal, regulando também as bases da vida não estatal (BERCOVICI. 1999, p. 35-51).

A teoria constitucional do tempo presente deve levar em conta dois fatores sociais: a complexidade da sociedade e o pluralismo. Há, portanto, sistemas diferenciados para situações específicas, o que não viabiliza a regulamentação por uma via unitária (STRECK, 2002, p. 110–111). Seria uma função não dirigente, mas coordenada, para que diversos sistemas coabitassem de forma autônoma e maximizando uma racionalidade interna. A Constituição seria um fio condutor para uma reflexão acerca dos efeitos sociais

de suas decisões e atuação, tendo por princípios a responsabilidade social e a consciência global.

Lenio Streck (2002) assenta um entendimento em que a Constituição, no caso brasileira, deve, além de assegurar os procedimentos da democracia, altamente relevantes, constituir-se substantivamente de valores sociais, fundamentais, coletivos, estabelecidos no pacto constituinte como passíveis de realização. O autor ainda coloca que em países como o Brasil tem-se um “silêncio eloqüente” acerca do significado da Constituição, naquilo que ela tem de “norma diretiva fundamental”. Ele ainda afirma: “muito pior do que o silêncio é não prestarmos atenção nele”.

Mais do que assegurar os procedimentos da democracia – o que são absolutamente relevantes –, é preciso entender a Constituição como algo substantivo, porque contém valores (direitos sociais, fundamentais, coletivos *latu sensu*) que o pacto constituinte estabeleceu como passíveis de realização. Por tudo isto, há que deixar assentado que o *constitucionalismo dirigente-compromissário* não está esgotado. A Constituição ainda deve “constituir-a-ção”, mormente porque, no Brasil, nunca constituiu. No texto da Constituição de 1988 há um núcleo essencial, não cumprido, contendo um conjunto de promessas da modernidade, que deve ser resgatado. O problema é que, em países como o Brasil, formou-se um “silêncio eloqüente” acerca do significado da Constituição, naquilo que ela tem de “norma diretiva fundamental”. Numa palavra: sob o manto de uma “baixa constitucionalidade”, olvidou-se de o constituir da Constituição; mas, muito pior do que o silêncio é não prestarmos atenção nele. (STRECK. 2002, p. 126)

Sabe-se que os direitos fundamentais sociais priorizam o coletivo em detrimento do individual. São direitos concebidos para atenuar desigualdades, para efetivar uma liberdade que crie condições propícias para a plenitude da dignidade da pessoa humana. O objeto dos direitos fundamentais sociais está em uma utilidade concreta pelo Estado, adotando medidas e políticas que se prestem à sociedade, à coletividade, para o qual se demonstra o relevante papel da sociedade civil organizada em coordenação com o terceiro setor na busca da efetividade de tais direitos.

Ingo Wolfgang Sarlet (2003, p. 54) alerta quanto a uma atuação positiva do Estado, em que para o autor não é um vínculo exclusivo, mas também tangencia pelos direitos subjetivos negativos (a CF de 1988 inclui no rol de direitos sociais direitos negativos, como o direito de greve, liberdade de

associação sindical, dentre outros), que impedem restrições violadoras do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais não podem ser considerados exclusivamente sob uma perspectiva individualista: é um valor, claro, mas admite-se restringir um direito individual se o resultado for a favor da sociedade, na qual estão inclusos os mesmos indivíduos. Não há que se afirmar contundentemente, mas são conceitos passíveis de reformulação – como todos, aliás –, mas os direitos fundamentais são funcionais, balizam aplicação e normas procedimentais, formatam um direito que efetivamente protege os direitos humanos.

A concretização das normas constitucionais exige uma mediação legiferante que, de acordo com Gomes Canotilho (2001, p. 294–296), conforma em si direito, moral e política. É um instrumento de direção social que coaduna com uma sociedade pós-moderna: antagônica, aberta e plural.

4. Sociedade Civil e o Terceiro Setor em um Estado pós-moderno

Certamente hoje a existência de uma sociedade civil ativa é algo fundamental para a consolidação da democracia. De maneira mais específica, a qualidade de vida pública e o desempenho das instituições sociais são poderosamente influenciadas pelas normas e redes de engajamento cívico. De igual forma o terceiro setor, como elemento integrante da sociedade civil, é fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão.

O conceito de sociedade civil era inicialmente visto como sinônimo de Estado:

Pode-se dizer que a sociedade civil é o lugar onde surgem e se desenvolvem os conflitos econômicos, sociais, ideológicos, religiosos, que as instituições estatais têm o dever de resolver ou através da mediação ou através da repressão. Sujeitos desses conflitos e, portanto, da sociedade civil exatamente enquanto contraposta ao Estado são as classes sociais, ou mais amplamente os grupos, os movimentos, as associações, as organizações que as representam ou se declaram seus representantes; ao lado das organizações de classe, os grupos de interesse, as associações de vários gêneros com fins sociais, e indiretamente políticos, os movimentos

de emancipação de grupos étnicos, de defesa dos direitos civis, de libertação da mulher, os movimentos de jovens etc.. (Bobbio 1987, p.35 e 36)

A Sociedade Civil apresenta um papel de destaque no setor produtivo, no âmbito político e principalmente no campo da ética e da construção da solidariedade, como, inclusive, afirma Litz Vieira, para quem a sociedade civil “tem a ver com processos de diferenciação entre Estado e mercado, direito privado e direito público. Ela identifica a vida ética e a construção de estruturas de solidariedade com limitação da influência do mercado e do Estado sobre as formas interativas de organização social”. (VIEIRA, 1999. p. 22).

Afirma-se que hoje se vive em uma relação de aprofundamento das relações entre o mercado, o Estado e a própria Sociedade Civil. Tendo os dois primeiros perdido relevo e o terceiro tendo um maior protagonismo nesta relação tripartite, ocupando cada vez mais espaço na denominada esfera pública.

Ao procurar apresentar o conceito de Terceiro Setor faz-se remissão às organizações que o integram, sua natureza e seus campos de atuação. Conceitua-lhe como o conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à Sociedade Civil visando ao seu aperfeiçoamento. (Cf. PAES. 2013, p. 87)

Para Maria Tereza Fonseca Dias (2008, p. 114) “tem-se como Terceiro Setor o conjunto de pessoas jurídicas de direito privado, institucionalizadas e constituídas conforme a lei civil, sem fins lucrativos, que perseguem finalidades de interesse público”.

Segundo Boaventura de Souza Santos são instituições que tentam realizar o compromisso prático entre a eficiência e a equidade em atividades sociais, adotando a flexibilidade operacional típica de pessoas privadas sem prejuízo da busca de equidade social inerente a qualquer instituição pública¹.

¹Definição de Boaventura de Souza Santos, no artigo “A Reinvenção Solidária e Participativa do Estado”, publicado às p. 243 a 271, in (BRESSER PEREIRA (Org.) 1999, p. 453).

O Terceiro Setor aponta um caminho para a interação das relações. As perspectivas identitárias no cenário global constituem uma dinâmica polêmica e controvertida por estar em um campo contextualizado pela legitimação de algumas culturas em detrimento de outras. O caminho a ser aberto propõe quebrar a barreira em que a diferença cultural determina uma exclusão social, quando há uma inserção subordinada na ordem econômica e política internacional aderindo a modelos estruturados pelos dominadores, quando no romper com o paradigma da modernidade adere-se à modernização de velhos discursos de esquerda ou instituem o “pós-tudo”, sem mudar a realidade.

Os direitos fundamentais garantidores da efetivação dos valores culturais inscritos nas constituições democráticas trazem a liberdade e a igualdade como uma das tônicas de sua representatividade. Tais direitos garantem a possibilidade das relações interculturais, significando a promoção do consenso entre as culturas, que ocorre por meio de uma comunicação de diferentes grupos sociais, refletindo na organização do Estado valores culturais de grupos e atores diversos.

A Constituição protege os valores culturais formalmente e materialmente, pois a proteção das relações interculturais e a possibilidade de comunicação entre os grupos sociais coadunam para uma realidade legal e legitimada pelos grupos culturais constituídos.

A igualdade traz o diálogo horizontal, impede a imposição de vontade do grupo mais forte e produz o consenso referido por Taylor. Os direitos culturais são em si direitos sociais, diferindo da igualdade uma vez que protege culturas delimitadas materialmente (BONAVIDES, 2003, p.564).

Habermas (2003, p.190) afirma que um Estado verdadeiramente democrático é aquele que tem na sua Constituição um reflexo de todos os seguimentos da sociedade, onde, por mais plural que uma sociedade possa ser, todos, independentemente de suas convicções religiosas, sexuais etc., se sintam acolhidos por ela. Se o Estado conseguir eleger valores culturais inseridos em uma linha horizontal como elementos formadores e integradores da sociedade, será possível uma identidade nacional, permitindo a este o título

legítimo de Estado Democrático e de Direito, pois terá a efetiva participação do cidadão em sua construção.

Observando a trajetória do Terceiro Setor entre nós, podemos identificar nitidamente a existência de uma face bem tradicional, marcada pelo assistencialismo à moda antiga e epitomada pelo paternalismo e a condescendência da esmola; e uma fase mais moderna, dinâmica, onde os direitos sociais passaram a ser reconhecidos como inerentes ao conceito de cidadania em uma sociedade que se pretende civilizada.

O Terceiro Setor obteve uma evolução dentro da sociedade brasileira que conforma com o atual desenho da Constituição da República Federativa, pós Ditadura Militar. Nesse ponto, a Sociedade Civil se mobiliza para combater o autoritarismo e em prol de uma valorização da democracia.

Surgem a partir de então várias organizações e movimentos sociais em consequência de um novo ímpeto – introduzido inicialmente por setores cristãos progressistas e depois abraçado por outros setores comprometidos com a democracia e a “mudança social” – de organização da sociedade pela base .

Ressalta-se nessa época, e interligadas a todo esse processo, as mudanças profundas que aconteceram no interior da Igreja Católica em consequência da Teologia da Libertação. Isso levou a uma revisão do papel social e a um engajamento maior dessa Igreja, e também das Igrejas Protestantes (Luterana, Metodista, Batista), nas questões sociais, e a uma aproximação com os grupos “oprimidos” e os setores menos favorecidos da população – que resultou num grande esforço de conscientização e organização desses mesmos setores. Foi quando surgiram as CEBs (Comunidades Eclesiais de Base), Pastoral Popular, Comissão Pastoral da Terra, Conselho Indigenista Missionário e outras organizações associadas ou inspiradas pelas Igrejas.

No campo da cidadania, ocorreram profundas transformações. A partir da década de 1970, houve uma expansão significativa de associações civis, movimentos sociais, sindicatos, grupos ambientalistas e de defesa de minorias – foi quando surgiu pela primeira vez, no cenário brasileiro, grande número de ONGs. A diversificação, pluralidade e articulação desses grupos

ficaram bastante evidenciadas durante os trabalhos da Assembleia Constituinte de 1988.

No Brasil, estudos sobre o fortalecimento da sociedade civil, especificamente sobre a participação de novos atores na formulação e execução de políticas públicas, ainda são muito recentes. Contudo, a expansão e o trabalho realizado por esses grupos indicam que os padrões tradicionais de articulação e diferenciação da sociedade civil tiveram, nas últimas décadas, um grande impulso e mudança dos padrões tradicionais. (SILVA. 1996, p. 25).

Não existe, ainda, no âmbito do sistema normativo brasileiro, uma definição jurídica do que será esse Terceiro Setor, ou uma qualificação de entidades jurídicas já existentes para tarefas concernentes àquele. Mas percebe-se o Terceiro Setor como o reflexo direto da capacidade de ação, generosidade, solidariedade da própria sociedade civil brasileira, deve ser consolidada. E reitera-o como caminho para transpor as barreiras do indivíduo frente ao Estado, reconhecendo a Sociedade Civil atuante e permitindo uma atuação jurídica pautada em uma importância ética, social e política, isso para ir além da lei e resgatar a efetividade de determinados Direitos Fundamentais aos olhos da própria comunidade em que se insere.

5. Considerações finais

No presente trabalho buscou-se saber a efetividade do Estado Social como objetivo do Terceiro Setor, tendo este por escopo o atendimento de necessidades sociais e a promoção dos direitos de cidadania.

Percebeu-se no decorrer do artigo o processo de aquiescência do atual Estado Social, este como uma reação ao liberalismo. E foi possível verificar o Terceiro Setor surgindo para ocupar a posição de mediação entre a limitação do Estado e as ambições do mercado na efetividade de Direitos e Garantias esculpidos como necessidade do indivíduo cuja guarida está sob a égide da Constituição de 1988.

A pós-modernidade traz certa fluidez para o processo de reconhecimento do Terceiro Setor como engrenagem propícia à efetividade do Estado Social. Neste ínterim trabalha-se com a cultura, a linguagem e o direito, em que é preciso reconhecer os valores inscritos na sociedade e construir uma

linguagem clara entre os atores que operam e torna realidade o direito garantido ao indivíduo.

O Estado Social de Direito foi delineado na Constituição de 1988 e permitiu o direito como um instrumento funcional em uma sociedade que se auto-organiza para efetividade desse direito atribuindo aos agentes da Sociedade Civil a responsabilidade para concretização desse Estado Social.

A Sociedade Civil é fundamental para o Estado Social e o Terceiro Setor aprofunda uma relação interativa do Estado com a Sociedade. Nessa construção do Estado Social é possível verificar que a globalização trouxe consigo padrões a serem seguidos, mas que ao mesmo tempo causam uma reação à identidade, à cultura local, e expressa por determinados fundamentalismos contra tudo o que seja maior do que ou exterior à sua singularidade.

Portanto, o artigo traz o Terceiro Setor como um elemento de caráter estratégico da maior importância no âmbito de qualquer sociedade que se preocupe com o desenvolvimento social e a consolidação de valores democráticos, pluralistas, comprometidos com a solidariedade humana e o sentido de comunidade. Isso porque, no Brasil, apesar da forte presença do Estado, a ineficiência deste abre espaços para muitas outras iniciativas, que perpassam e consolidam a atuação do Terceiro Setor.

6. Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva – Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro** – Coordenadores Eros Roberto Grau e Sérgio Sérulo da Cunha, São Paulo: Malheiros, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da Constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 142, abr./jun. 1999.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, sociedade, por uma teoria geral e política**; Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado Social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRESSER PEREIRA, A Reforma gerencial de 1995 – burocracia e reforma do Estado. **Caderno Adenauer**. Fundação Konrad Adenauer n.01. 2001.



CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1989.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: contributo para a compreensão das normas programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

CARDOSO, Ciro Flamarion. Paradigmas rivais na história atual. In: **Educação & Sociedade**, n. 47, abril/ 1994, p. 61–72.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Terceiro Setor e Estado**: Legitimidade e regulação por um novo marco jurídico. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

ECO, Umberto. **Pós-escrito ao nome da rosa**. Rio de Janeiro. Ed. Nova Fronteira. 1985.

FERNANDES, Rubem César. **Privado, porém público – O Terceiro Setor na América Latina**. Rio de Janeiro: Relume/Dumará 1994

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas Constitucionais Programáticas: normatividade, operatividade e efetividade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GARCÍA LÓPEZ, Eloy. El Derecho Constitucional como um compromisso permanente renovado. **Anuário de Derecho Constitucional y Parlamentario**, Murcia, n. 10, 1988.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade. V.1**. 2.ed. tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

LYOTARD, François. **O Pós-Moderno Explicado às Crianças**. Lisboa, Dom Quixote, 1987.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social. “Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributáveis**. 8ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2013.

PEREIRA BRESSER, Luiz Carlos; WILHEIM, Jorge, SOLE, Lourdes; (org.) **Sociedade e Estado em Transformação**. São Paulo: UNESP, Brasília: ENAP, 1999.

ROUANET, S.P. **As razões do iluminismo**. São Paulo: C. Letras, 1987.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2003

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Luíza Mônica Assis. A filantropia empresarial: um estudo exploratório de algumas fundações metropolitanas de São Paulo. Brasília: UnB, 1996.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VIEIRA, Litz. Cidadania e controle social. In: BRESSER PEREIRA; GRAU (Org.). **O público não estatal na reforma do Estado**. Rio de Janeiro: fundação Getúlio Vargas, 1999.